

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012.
(Poder Executivo)**

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências.

Emenda nº

Efetuem-se as seguintes modificações no projeto:

1) Dê-se ao art. 11 a seguinte redação

"Art.11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 230.

.....
III –para os cargos de níveis intermediário e auxiliar será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

.....’(NR)

‘Art. 253.

.....
II - para os servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

.....
c) Gratificação Temporária de Atividades de Níveis Intermediário e Auxiliar do PECFAZ – GTANIA.

III – revogado

.....’(NR)

2) Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos de nível auxiliar no âmbito do PECFAZ a tabela de vencimentos básicos prevista no item b do ANEXO CXL da Lei nº 11.907, de 2009.

Parágrafo único. O enquadramento decorrente da aplicação do disposto no caput deste artigo será promovido mediante a preservação da posição relativa ocupada na tabela de vencimentos básicos anteriormente aplicada aos servidores contemplados pelo que prevê o caput deste artigo.”

“Art. A Gratificação Temporária de Atividades de Níveis Intermediário e Auxiliar do PECFAZ, a que se refere a alínea c do inciso II do art. 253 da Lei nº 11.907, de 2009, com a redação atribuída pelo art. 11 desta Lei, será paga de acordo com os critérios que norteavam, antes da data de entrada em vigor desta Lei, a concessão da Gratificação Temporária de Atividade Intermediária – GTANI.”

“Art. Fica revogado o inciso III do art. 253 da Lei nº 11.907, de 2009.”

3) Acrescente-se, no item b do Anexo XI e na primeira coluna da tabela contida no mesmo item, a expressão “... e auxiliar”.

4) Suprima-se o item c do Anexo XI.

JUSTIFICATIVA

Por sua complexidade e extensão, a Administração Pública não comporta atividades para cujo exercício só se exige o nível básico de instrução. Tal realidade, no âmbito do serviço público federal, tornou-se de reconhecimento inexorável a partir da aprovação, pelo Congresso Nacional, de dispositivo – o art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992 – em que inúmeros cargos antes ditos como “de nível básico” passaram a exigir a apresentação de diplomas de nível intermediário para que seus titulares os acessassem.

Pelo menos no âmbito do PECFAZ, onde as atribuições imputadas aos servidores de nível intermediário e auxiliar apresentam, na prática, qualificação idêntica, o tratamento discriminatório conferido pela lei supracitada será finalmente superado pela aprovação da presente emenda. Passa-se a conferir tratamento homogêneo entre servidores de nível intermediário e auxiliar, providência, como se afirmou de início, absolutamente coerente com a realidade da Administração Pública como um todo e do Ministério da Fazenda em particular.

São esses os motivos que justificam o acolhimento da presente emenda por parte dos nobres Pares.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ